



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.720125/2007-71  
**Recurso nº** 511.786 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.335 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARUZA MARIA VICENTE COLARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA AOS FILHOS NÃO DEPENDENTES. EXCLUSÃO.

Cancela-se parcela da omissão auçada quando se constata que parte da pensão alimentícia recebida pela contribuinte destinava-se a seus filhos que não foram relacionados como dependentes em sua declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO. ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUSTE DO DESCONTO SIMPLIFICADO.

Tendo o interessado apresentado declaração de ajuste anual com a opção pelo desconto simplificado, deve ser reajustado o desconto simplificado em face da alteração dos rendimentos tributáveis.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as parcelas de R\$ 18.000,00 em relação a cada um dos anos-calendários de 2003 e 2004 relativas à omissão de rendimentos de pensão alimentícia, bem como para ajustar o valor do desconto simplificado ao

valor dos rendimentos tributáveis remanescente, e excluir a exigência da multa isolada. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2004 e 2005 (anos-calendário 2003 e 2004) consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 a 17, que lhe exige um crédito tributário no total de R\$ 16.514,56 conforme demonstrativo consolidado de fls. 02.*

*Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 12 a 15, motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais nos anos-calendário de 2003 e 2004:*

*001— Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial, conforme recibo assinado pela contribuinte em favor do Sr. Marcos Antônio Dantas Franco em 31/12/2004, documentos apresentados pela contribuinte em 05/04/2007 em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal de 06/03/2007 e Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 1/4).*

*002 — Multas Isoladas Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme recibo assinado pela contribuinte em favor do Sr. Marcos Antônio Dantas Franco em 31/12/2004, documentos apresentados pela contribuinte em 05/04/2007 em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal de 06/03/2007 e Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 1/4).*

*Cientificada do lançamento em 01/06/2007 (fls. 73), a interessada apresentou impugnação, no dia 28 do mesmo mês (fls. 74 a 76), solicitando o cancelamento do feito. Sua defesa, em síntese, passa pelos seguintes pontos:*

1) que foi casada com Marcos Antônio Dantas Franco, com o qual teve filhos;

2) com a separação do casal, os filhos, e somente os filhos, ficaram recebendo pensão alimentícia do pai, no valor de R\$ 2.000,00, havendo, pois, erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária;

3) tal valor de pensão era insuficiente para custear as despesas dos filhos, sendo complementada pela impugnante, com parcos recursos advindos do salário de professora pública estadual;

4) a autoridade fiscal não levou em conta as despesas feitas pela impugnante em prol de seus filhos, verdadeiros beneficiários da pensão alimentícia.

Por fim, reitera a improcedência do auto de infração lavrado, inclusive das multas exigidas, pelo fato de não ter recebido os valores considerados omitidos na ação fiscal.

Para embasar o pleito, anexou documentos de fls. 77 a 87.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 89/93, que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. PENSÃO JUDICIAL.*

*Correto o procedimento da fiscalização de majorar os rendimentos tributáveis da contribuinte com base na documentação trazida aos autos, se não for carreado pela defesa documento judicial atestando que os reais beneficiários da pensão alimentícia, considerada omitida pela autoridade revisora, foram os filhos da autuada.*

*RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.*

*A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

*Efetivada a opção do contribuinte pela entrega da declaração simplificada, utiliza-se o desconto de vinte por cento dos rendimentos tributáveis, o qual substitui todas as deduções legais da declaração completa, sem a necessidade de comprovação.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 15/10/2009 (fl. 98), a interessada interpôs o recurso de fls. 99/101, em 16/11/2009. Em sua defesa, alega, em síntese, que, quando da separação do marido, foi fixada pensão alimentícia no valor de R\$ 2.000,00 para ela e mais três filhos, portanto a pensão dividida por quatro dá a importância de R\$ 500,00 para cada um, conforme cópia que ora apresenta do Termo de Acordo homologado pelo Juiz.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, nos anos-calendários de 2003 e 2004, correspondente ao valor de R\$ 24.000,00 em cada ano.

Na impugnação, a contribuinte alegou que os reais beneficiários da pensão alimentícia em questão são seus filhos.

A decisão recorrida manteve a omissão de rendimentos, uma vez que a interessada não carrou aos autos prova de que os seus filhos foram os reais beneficiários da pensão alimentícia recebida, ressaltando, inclusive, que bastava para tanto a apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Destacou, ainda, que os filhos não foram relacionados como dependentes nas declarações da interessada dos exercícios de 2004 e 2005, bem como que a opção feita pelo desconto simplificado substitui as deduções legais da declaração completa.

Em sede de recurso, a contribuinte aduz que ela e os seus três filhos são beneficiários da pensão alimentícia fixada em R\$ 2.000,00, cabendo a cada um a importância de R\$ 500,00.

Examinando o “TERMO DE ACORDO RETIFICANDO DIVISÃO DE BENS E RATIFICANDO GUARDA DE FILHOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHOS E CÔNJUGE VAROA”, às fls. 102/103, e o “TERMO DE AUDIÊNCIA”, à fl. 104, concluo que de fato foi determinado que o Sr. Marcos Antônio Dantas Franco efetuasse o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de pensão alimentícia à Sra. Aruza Maria Vicente Colares e filhos.

Conforme comprovantes de despesas juntados às fls. 79/86, verifico que são três os filhos (Jhade Colares Franco, Johann Marcos Colares Franco e Rhaíza Colares Franco), consoante, portando, indicado pela recorrente.

Considerando que a contribuinte não pleiteou os filhos como dependentes em suas declarações (fls. 66/71), entendo que a parcela correspondente à pensão alimentícia pertencente aos três filhos não pode ser atribuída à contribuinte. Portanto, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de R\$ 18.000,00, em relação a cada um dos anos-calendários de 2003 e 2004, relativas à omissão de rendimentos de pensão alimentícia.

O desconto simplificado, por conseguinte, deve ser ajustado ao valor dos rendimentos tributáveis remanescente, seguindo o mesmo critério adotado pela autoridade fiscal quando elevou a base de cálculo.

Também, verifica-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido correspondente aos rendimentos tidos como omitido recebidos de

peças físicas, ou seja, sobre essa base de cálculo incidu a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

*“IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.*

*Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).*

Portanto, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para: excluir da base de cálculo do lançamento as parcelas de R\$ 18.000,00, em relação a cada um dos anos-calendários de 2003 e 2004, relativas à omissão de rendimentos de pensão alimentícia; ajustar o valor do desconto simplificado ao valor dos rendimentos tributáveis remanescente; e excluir a exigência da multa isolada.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin